



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**  
AV DA INTEGRAÇÃO, 1465, - de 1430/1431 a 1554/1555, COLINA IMPERIAL, PETROLINA - PE - CEP: 56330-290 -  
F:( )

Processo nº **0003899-83.2021.8.17.8226**

AUTOR: \_\_ REU: \_\_

## **SENTENÇA**

**Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.**

### **Da preliminar de ilegitimidade passiva da demandada**

A referida preliminar não prospera, pois o art. 3º, do CDC, destaca que o sistema de proteção do consumidor tem por fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando se sua relação é direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor, sendo que, no que concerne às relações de consumo, a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva e solidária.

No caso vertente, considerando que a ré participou da cadeia de consumo intermediando a compra e venda com o cartão de crédito de titularidade do autor, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar sustentada.

### **Do mérito**

**A controvérsia ajusta-se aos pressupostos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor que legitimam o reconhecimento da relação consumerista, por ser a parte autora destinatária final dos serviços prestados pela ré.**

**Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados, independentemente de dolo ou de culpa, porquanto a responsabilidade civil do demandado é objetiva, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida.**

**Com efeito, o dano causado ao consumidor, pela má prestação de serviço, se rege pelas regras**



da responsabilidade objetiva, hipótese que o fornecedor do serviço somente se exime de indenizar, quando provada a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Delineados esses contornos, da análise dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, depreende-se que a autora é titular de cartão de crédito, bem como que foi realizada uma compra, no valor de R\$ 7.000,00, que foi contestada pelo consumidor.

Em que pese o banco sustentar a legalidade da compra, é vedada a instituição financeira proceder com a cobrança de compras contestadas pelo consumidor, quando este demonstra que não realizou a compra com seu cartão de crédito, mas que foi vítima de fraude praticada por terceiro.

Sob esse enfoque, incide a Súmula 479 do STJ, que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, o fato de o cartão de crédito ter sido utilizado por terceiro, sem a anuência do consumidor, acarreta a responsabilidade inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa ré (teoria do risco). Na lição do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin (Manual de Direito do Consumidor, 4ª edição, editora RT, pg. 157):

*“Não é sequer relevante tenha ele sido o mais cuidadoso possível. Não se trata, em absoluto, de mera presunção de culpa que o obrigado pode ilidir provando que atuou com diligência. Ressalte-se que tampouco ocorre mera inversão do ônus da prova (...). O réu será responsável mesmo que esteja apto a provar que agiu com a melhor diligência e perícia”.*

Nesse sentido, o fato de o ato ter sido praticado fraudulentamente por terceiro, não exime o fornecedor de sua obrigação legal, porque não rompe o nexos causal da obrigação de reparar eventuais danos causados ao consumidor, tratando-se de hipótese de caso fortuito interno, não ilidindo o dever de indenizar.

É o entendimento adotado pelos Tribunais. Confira-se:

**CONSUMIDOR. BANCÁRIO. DEPÓSITO DE VALOR NÃO COMPUTADO PELO BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO. RECURSO DO REQUERENTE PROVIDO. 1. Consoante o Código de Defesa do Consumidor e considerando verossímeis as alegações do consumidor e razoáveis diante da experiência comum, é possível a inversão do ônus da prova a seu favor, conforme descreve o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. 2. O banco não apresentou qualquer prova hábil a infirmar o depósito via envelope alegado pelo autor (comprovante de entrega de envelope, depósito em conta corrente, dinheiro, ID nº 1191739 - pag. 2), deixando de se desincumbir de seu ônus probatório conforme regra do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 3. Confirma-se a sentença no que se refere à condenação da instituição bancária ao pagamento da quantia depositada pelo requerente/consumidor e não processada e depositada em sua conta. 4. A demora exorbitante em resolver a questão, que só aconteceu pela intervenção judicial, considerando que o fato aconteceu em outubro de**



2015, reforça ainda mais a caracterização da má prestação do serviço pelo banco, autorizando a indenização por danos morais, pela retenção indevida de valores do requerente, por largo lapso temporal. 4. Assim, diante das circunstâncias e considerando as características do caso, do valor e das partes envolvidas e atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser também adequada a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO. RECURSO DO REQUERENTE PROVIDO. 6. Recursos conhecidos. Recurso do requerido improvido. Recurso do requerente provido para incluir na condenação indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir desta decisão. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos seus demais termos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados

Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o banco recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (TJ-DF 07041305520168070003 DF 0704130-55.2016.8.07.0003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 31/05/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DEFEITO DO SERVIÇO. DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO COMPUTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Alegação do Banco réu de que o envelope depositado encontrava-se vazio. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva. Danos material e moral comprovados. Instituição financeira que responde por eventuais fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias. Fortuito interno. Verba indenizatória a título de dano moral bem fixada. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 01532263720118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 36 VARA CIVEL, Relator: JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 27/01/2016, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/01/2016)**

Com relação aos danos morais, evidente que os aborrecimentos experimentados pela parte autora não são meros transtornos rotineiros, merecendo a intervenção do Poder Judiciário. Os abalos gerados a parte autora configuram má prestação do serviço, surgindo o dever de indenizar pelos danos morais pleiteados.

No tocante ao *quantum* da indenização, em se tratando de dano moral, a reparação abarca duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, prevenindo novas condutas ilícitas, e outra de cunho compensatório, tendo por finalidade amenizar o mal sofrido.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Com lastro nesses pressupostos, sem perder de mira a natureza da infração, a capacidade econômica da autora e do réu, a extensão causada pelo fato lesivo e, ainda, o escopo de tornar efetiva a reparação, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao dano material, a demonstração de sua ocorrência e extensão deve ser precisa, a



fim de estabelecer o valor da indenização pretendida, pois o que se visa, através da ação judicial, é a recomposição da efetiva situação patrimonial anterior à ocorrência do dano.

Nesse sentir, a parte autora acostou documentos que demonstram que efetuou o pagamento da fatura mínima, no importe de R\$ 2.352,25, pela compra que não foi realizada, a fim de não permitir a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Portanto, o referido valor deverá ser restituído pelo réu, em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC, razão da responsabilidade objetiva, pela teoria do risco do empreendimento.

Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo em que:

Julgo procedente em parte o pedido de dano moral, ex vi do art. 487, inciso I, do CPC/2015, e condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser atualizado a partir desta data pela tabela ENCOGE, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Julgo procedente o pedido de condenação em danos materiais para condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.704,50, já inclusa a dobra legal, valor que deverá ser atualizado a partir da data do pagamento da fatura do cartão de crédito, pela tabela ENCOGE, devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Dispensada a intimação das partes, em razão da data da sentença.

Havendo notícia do cumprimento da obrigação pelo demandado, através de depósito judicial, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito.

Na hipótese de concordância do demandante com o valor depositado judicialmente pelo réu, expeça-se alvará.

Na hipótese de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s), independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do NCPD.

Petrolina, 01 de novembro de 2021.



**THIEGO DIAS MARINHO**

**Juiz de Direito**

